



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 101-18.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Lucilene Pires do Nascimento**

Relator: **Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 39/55) em face da sentença de f. 35, que admitiu o documento de f. 22 como prova de escolaridade e, assim, deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de São José do Rio Claro/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disto, assevera que o documento de f. 22 não constitui prova de alfabetização dada a ausência de elementos que efetivamente demonstre que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Tupiniquim (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 59/61.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

No caso dos autos, a declaração "de próprio punho" não é clara e evidentemente oriunda do mesmo punho que assinou os documentos pessoais. Pode até sê-lo, mas tal conclusão só se mostraria possível diante do exame apurado baseado em critérios científicos.

Dessa forma, ainda que o Tribunal pretenda realizar o confronto, saliento que estaria aí a atividade judicante transbordando da mera verificação possível *ictu oculi*, e estaria adentrando a seara da perícia técnica, o que lhe é vedado e temerário.

Assim, não se tratando de grafia facilmente identificável ao leigo, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso, dando por inidônea a pretendida comprovação de escolaridade e negando o registro de candidatura.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL